



**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD52472011 - 0023471-93.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** AOJUS/DF - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

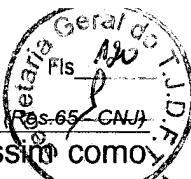
## R E L A T Ó R I O

### O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela AOJUS/DF – Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Distrito Federal, objetivando a progressão funcional de seus associados, servidores públicos integrantes da carreira de Analista Judiciário, área judiciária, na especialidade Execução de Mandados, considerando-se o tempo de serviço público federal prestado em outros cargos, promovendo-se os ajustes necessários no enquadramento funcional dos substituídos.

Aduz que o art. 100, da Lei nº 8.112/90, prevê a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, o que autoriza concluir que o servidor que ocupa cargo público na esfera federal e, mediante concurso, é nomeado e empossado em outro cargo público federal inacumulável, deve ter seu tempo de serviço no cargo anterior computado, inclusive para fins de progressão funcional. Diz que seu pleito está fundamentado no Parecer nº GM-013, da Advocacia Geral da União, bem como no acórdão nº 2.653/2007 do Tribunal de Contas da União – TCU.

O digno Presidente desta Casa, Desembargador Otávio Augusto Barbosa, acolhendo o parecer de fls. 83/86, indeferiu o pleito da associação. A respeitável decisão recorrida sustenta-se, em apertada síntese, no fato de que os servidores nomeados para o cargo de Analista Judiciário, área judiciária, na especialidade Execução de Mandados, devem ingressar na carreira no padrão inicial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.416/2006, progredindo de acordo com os critérios previstos no art. 2º, da



Portaria-Conjunta nº 22/2010. Destaca que o art. 100, da Lei nº 8.112/90, assim como todos os artigos que integram o Capítulo VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, não se prestam à regulamentação da investidura do servidor público e a respectiva progressão funcional.

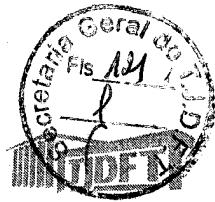
Contra a respeitável decisão, a requerente interpôs o presente recurso administrativo.

Em suas razões recursais, a recorrente ratifica as razões apresentadas anteriormente — e que culminaram, sempre, em decisões contrárias à sua pretensão —, argumentando que não há incompatibilidade entre o art. 100, da Lei nº 8.112/90 e o art. 7º, da Lei nº 11.416/2006, já que este último dispositivo legal trata do ingresso em cargo público de provimento efetivo de maneira geral, sem ater-se à situação do servidor público que já ocupava outro cargo público federal, para quem o art. 100, da Lei nº 8.112/90, assegura o cômputo do tempo de serviço para todos os fins. Cita jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça que considera abonadora da sua tese. Pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de progressão funcional aos seus associados, considerando-se o tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos federais, ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja remetido ao egrégio Conselho Administrativo.

O digno Presidente desta egrégia Corte, Desembargador Otávio Augusto Barbosa, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela requerente.

É o relatório.

Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**  
Relator



**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD52472011 - 0023471-93.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** AOJUS/DF - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

## V O T O

A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, dispôs sobre o ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Poder Judiciário da União, bem como sobre o desenvolvimento dos servidores públicos nos aludidos cargos, *in verbis*:

*"Art. 7º - O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.*

*Parágrafo único - Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.*

(...)

*Art. 9º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma*

1

PIS 122

classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento”.

Nestes termos, este Egrégio Tribunal de Justiça editou a Portaria Conjunta nº 22, de 14/04/2010, *in verbis*:

“Art. 2º - O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

Art. 4º - O servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico, estabelecido nesta Portaria, terá direito à progressão funcional.

Parágrafo único - O desempenho satisfatório consiste na obtenção de resultado igual ou superior a 3,8 (três vírgula oito), equivalente a setenta por cento da pontuação máxima da escala utilizada nos Programas de Gestão definidos no art. 12 desta Portaria.

(...)”.

Como é sabido, a Administração Pública pauta-se na obediência ao princípio da legalidade. Assim, não havendo previsão legal apta a amparar o pedido da requerente, impõe-se o seu indeferimento.

Com efeito, a assunção de novo cargo público constitui uma nova relação jurídica entre o ocupante do cargo e a Administração Pública, não havendo, portanto, que se falar em aproveitamento das progressões funcionais alcançadas por ocasião do exercício do cargo anterior para o atual.

A questão não é nova neste Egrégio Tribunal de Justiça. Sobre o tema, confira-se o voto proferido pelo eminentíssimo Desembargador Níveo Geraldo Gonçalves por ocasião do julgamento da APC nº 69896-9, *in verbis*:

"(...)

*Conforme se depreende das próprias afirmações do apelante, esse foi exonerado do cargo de Escrivão de Polícia e investido no cargo de Agente. Com a assunção do novo cargo público, constituiu-se nova relação jurídica entre ele e a Administração Pública, não havendo que se falar em aproveitamento dos benefícios decorrentes do exercício do tempo de serviço prestado em face da relação jurídica extinta. Ao optar pela assunção de novo cargo público, deverá arcar com reflexos jurídicos decorrentes desta nova relação.*

*Deve-se ressaltar, ainda, a inexistência de previsão legal a dar amparo ao pleito do recorrente. Como é cediço, um dos princípios que regem a atividade do administrador é o da legalidade.*

*Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o "princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores,*

Geral  
196

só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro."

(...)

Na espécie dos autos, correta foi a posição adotada pela Administração ao indeferir o pleito, posto que carente de respaldo legal.

(...)”.

O acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. NOVO CONCURSO E POSSE EM CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, PARA O NOVO CARGO, DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CARGO ANTERIOR. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE PROGRESSÃO QUE DECORRE DO EXERCÍCIO DO CARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE VALOR EXCESSIVO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA.”

I - Com a assunção de novo cargo público, constituiu-se nova relação jurídica entre o apelante e a Administração Pública, não havendo que se falar em aproveitamento dos benefícios decorrentes do exercício do tempo de serviço prestado em face da relação jurídica extinta. Ao optar, sponte sua, pela assunção de novo cargo público,



deverá arcar com reflexos jurídicos decorrentes dessa nova relação.

**II - Inexistência de previsão legal que dê amparo ao pleito do recorrente. Observância do Princípio da Legalidade.**

**III . - O fato de ambos os cargos pertencerem à mesma carreira não autoriza a comunicabilidade para o fim de progressão funcional. Esta se dá em virtude do vínculo existente entre o agente público e a Administração em face do cargo efetivamente exercido.**

**IV - Diante da simplicidade da causa, bem como da inexistência de instrução processual, a verba honorária fixada se mostrou excessiva.**

**V - Recurso parcialmente provido para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios". (APC nº 69896-9. Rel. Des.: Nívio Geraldo Gonçalves. Acórdão nº 177827. 1ª Turma Cível. DJ: 24/9/2003. Pág.: 26).**

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA BUROCRÁTICA VS. ÁREA DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CARGOS DISTINTOS. ACESSO AO CARGO NO PADRÃO INICIAL.**

**1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de ato que posicionou o impetrante no início da carreira de "Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados (Oficial de Justiça)".**

**2. A ver do impetrante-recorrente, por ter exercido cargo de "Analista Judiciário - Área Judiciária", já ocupando o**

Fis 126  
Setor Geral do

final da carreira, deveria ter sido ele empossado também no final desta última carreira, porque são carreiras idênticas.

3. A Lei n. 9.421/96 (vigente à época dos fatos), por seu art. 1º, criou três carreiras distintas, cada qual com cargos sistematicamente separados e regulamentados de acordo com as especificidades de funções e atribuições.

4. Em se tratando de cargos distintos, plenamente aplicável o art. 5º da Lei n. 9.421/96, segundo o qual "[o] ingresso nas carreiras judiciais, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo". Tal dispositivo está em conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição da República.

5. O tempo de exercício no cargo de "Analista Judiciário - Área Judiciária" não tem o condão de fazer com que o impetrante-recorrente assuma o cargo de "Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados" no padrão final da carreira.

6. Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS nº 32651/DF. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJ: 29/03/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTICIPAÇÃO EM CURSO ESPECIAL PARA  
PROGRESSÃO FUNCIONAL - ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL  
DO DISTRITO FEDERAL - NOVO CONCURSO E POSSE EM  
CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DF -

APROVEITAMENTO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

ALCANÇADAS NO CARGO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE  
- RECURSO IMPROVIDO.

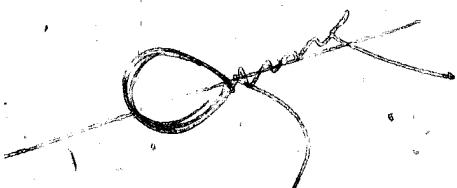
*Em se tratando de mandado de segurança, não deve se observar seus requisitos autorizadores: certeza e liquidez do direito vindicado. Ausente qualquer de seus elementos constitutivos, não há como se falar em deferimento do pleito.*

*A assunção de novo cargo público constitui relação jurídica diversa entre o ocupante do cargo e a administração pública, não havendo, portanto, de se falar em aproveitamento das progressões funcionais alcançadas por ocasião do exercício do cargo anterior para o atual. Irrelevante serem ambos os cargos da mesma carreira, porque não se comunicam para fins de progressão funcional". (APC nº 811836. Rel. Des.: José de Aquino Perpétuo. Acórdão nº 239266. DJ: 28/03/2006. Pág.: 100).*

Destarte, a progressão funcional dos filiados à requerente, servidores públicos nomeados para o cargo de Analista Judiciário, área judiciária, na especialidade Execução de Mandados, far-se-á nos termos da Lei nº 11.416/2006, bem como da Portaria Conjunta nº 22, de 14/04/2010, razão pela qual deverão ingressar no padrão inicial da carreira e progredir de acordo com o disposto no art. 4º, da referida Portaria.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.





Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS



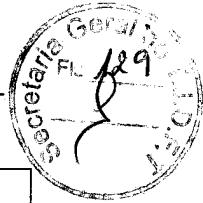
**Órgão** Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas  
**Classe** Procedimento Administrativo  
**Processo N.** PAD52472011 - 0023471-93.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Requerente(s)** AOJUS/DF - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL  
**Requerido(s)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL. APROVEITAMENTO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS ALCANÇADAS EM CARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A assunção de novo cargo público constitui uma nova relação jurídica entre o ocupante do cargo e a Administração Pública, não havendo, portanto, que se falar em aproveitamento das progressões funcionais alcançadas por ocasião do exercício do cargo anterior para o atual.

2. Recurso administrativo improvido.



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 02ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : Conselho Especial  
(no Exercício das Funções Administrativas)

Espécie : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº Processo : 5.247/2011

Data : 22/02/2013

Presidente em : Des. LECIR MANOEL DA LUZ

Exercício : Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS (Relator),  
Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA (Vogal),  
Des. ROMÃO C. OLIVEIRA (Vogal), Des. MARIO  
MACHADO (Vogal), Des. ROMEU GONZAGA  
NEIVA (Vogal), Des. FLAVIO ROSTIROLA  
(Vogal), Des<sup>a</sup>. ANA MARIA DUARTE AMARANTE  
BRITO (Vogal), Des<sup>a</sup>. VERA ANDRIGHI (Vogal),  
Des. GEORGE LOPES LEITE (Vogal), Des.  
SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS (Vogal),  
Des. SÉRGIO ROCHA (Vogal).

Sustentação : Dra. ANA LAURA VIANA DE SOUZA-OAB/DF 35.478  
Oral pelo Requerente

Decisão : Negou-se provimento. Unânime. Impedido o  
Des. Otávio Augusto.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013.

Leonardo Emílio Salviano da Costa  
Secretário da Sessão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Apontamentos

### Notas Taquigráficas



Órgão: Conselho Administrativo

Data: 22/2/13

Presidente: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ

Classe: Processo Administrativo

N.º do Processo: 5.247/2011

### QUORUM

Relator: Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogais: Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA  
Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA  
Desembargador MARIO MACHADO  
Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA  
Desembargador FLAVIO ROSTIROLA  
Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE  
Desembargadora VERA ANDRIGHI  
Desembargador GEORGE LOPES LEITE  
Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS  
Desembargador SÉRGIO ROCHA

- Com o Relator.

Voto: escrito.

Decisão: negou-se provimento, unânime. Impedido o Desembargador Otávio Augusto.

Revisão: Poliana

Total de folhas: 01

Data: 22/2/13